

DESAPROPRIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO SUBSTITUÍDO - RETROCESSÃO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- O substituto processual, na desapropriação, tem a responsabilidade circunscrita aos atos praticados enquanto legitimado extraordinário para o ato específico contido no decreto que partiu do Executivo. Uma das características da substituição processual, como espécie de legitimação extraordinária, é a não-submissão do substituto a todos os efeitos jurídicos do processo, respondendo, em regra, pelos seus efeitos materiais, o substituído, titular do direito em litígio.

- Tratando-se de ação de retrocessão, que foge à regra da substituição, que é apenas processual, o sujeito passivo deve coincidir com a pessoa que deve cumprir a obrigação que lhe pode ser imposta e que tem a disposição do imóvel de que se busca a reintegração. Se o imóvel já foi

entregue ao substituído e incorporado ao seu patrimônio em virtude da sentença expropriatória transitada em julgado, somente ele, como detentor do patrimônio jurídico perseguido e seu titular incontestado, tem capacidade passiva de estar em juízo.

- Deve o denunciante, que com seu ato obrigou o denunciado a comparecer em juízo para defender-se, arcar com o pagamento dos honorários da denunciação indeferida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.869493-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2005. -
Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Jayme Guimarães Ferreira e sua mulher, Hiroko Takayanagui Ferreira, propõem o recurso de apelação de fl. 167 nos autos da ação ordinária de retrocessão movida contra o DER-Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, sucessor da Metrobel e Transmetro. A ação foi movida por não ter o imóvel recebido a destinação, não efetuando o pagamento, não tendo os apelantes levantado o depósito prévio, pedindo o restabelecimento da propriedade, e o processo foi extinto por ilegitimidade passiva *ad causam* por ser o DER mero executor, tendo o imóvel, por força da sentença, sido incorporado ao Estado de Minas Gerais, que detém, assim, a legitimidade para responder pela ação (fls. 164/166).

Em suas razões recursais, aduzem os apelantes que existe a legitimidade passiva, visto que figurou o DER como autor na ação de desapropriação e como réu em outra ação de retrocessão movida pela Nog Imobiliária Ltda., de fls. 75/112, tanto que a recorrida denunciou o

Estado. A recorrida foi responsável pela desapropriação e pelo pagamento não ocorrido. Seria caso de aditamento da inicial, se necessário, não de extinção, pedindo a reforma da sentença.

Em contra-razões, à fl. 182, pugna o apelado pela manutenção da sentença, pois somente o Estado é proprietário do imóvel desapropriado, sendo o DER mero executor da desapropriação, promovendo-a mediante autorização por decreto.

Contra-razões do Estado de Minas Gerais à fl. 196, pelo descabimento da denunciação, não cabendo também a substituição. Aduz, mais, a impossibilidade da retrocessão.

O Estado de Minas Gerais apresenta, ainda, recurso adesivo, à fl. 193, pedindo a condenação dos autores nos honorários advocatícios, visto que não se opuseram à denunciação da lide, pedindo, ainda, o afastamento da assistência judiciária indevidamente reconhecida na sentença, pois não houve requerimento da gratuidade, nem decisão a respeito, tendo os autores recolhido as custas iniciais e feito o preparo do recurso.

Conheço de ambas as apelações, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

As alegações referentes ao mérito não serão consideradas, pois não foram objeto da sentença, que extinguiu o processo sem o seu julgamento, e, assim, não podem ser objeto de análise, não sendo caso de aplicar-se o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, inclusive porque, para tal, seria necessária maior dilação probatória.

A sentença de fls. 164/166 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, visto que o decreto expropriatório

foi assinado pelo Governador do Estado e a sentença naquele processo determinou a incorporação do imóvel ao patrimônio público do Estado, tendo a Metrobel, da qual o DER é sucessor, agido apenas como executora.

A cópia da inicial da ação de desapropriação de fl. 16 demonstra que a ação foi movida pelo Estado de Minas Gerais, tendo a Metrobel, que passarei a denominar por DER, seu sucessor, ali agido como substituto processual, em face dos poderes que lhe foram concedidos pelo Governo do Estado através do Decreto nº 25.806, de 06.03.86.

O art. 3º do Decreto nº 25.806/1986, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, imóveis e respectivas benfeitorias e acessões, situados em Belo Horizonte, necessários à construção do terminal de integração de passageiros da área central, autorizou a Metrobel a promover a desapropriação do pleno domínio dos imóveis em questão e a proceder, se alegar urgência, de acordo com o Decreto-lei nº 3.365/41.

A atuação da Metrobel está aí limitada - proceder à desapropriação, tendo o art. 2º estabelecido que o terminal seria implantado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, através da Metrobel, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, em frente à estação da Lagoinha do Trem Metropolitano.

A Metrobel é, pois, apenas um instrumento de atuação do Governo para a desapropriação, e a autorização dada pela referida lei limitou-se a essa atividade de desapropriação, embora a implantação devesse ser feita através da autorizada Metrobel.

A sentença expropriatória julgou procedente o pedido e incorporou o imóvel ao Estado de Minas Gerais (fls.58/60). Não se trata, aqui, de pedido de indenização, mas de retrocessão e somente quem tem o domínio pode responder por essa obrigação.

A substituição é uma figura processual por meio da qual uma pessoa estranha às relações de

direito material e processual ingressa em juízo em nome de uma das partes. Assim, o substituto é parte no sentido processual, mas não o é no sentido material, e, por isso, é alcançado somente pela coisa julgada formal. O substituído, parte no aspecto substancial, é que é acobertado pela coisa julgada material.

Na definição de HELY LOPES MEIRELLES:

Retrocessão é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer o bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 520).

A obrigação é, pois, do expropriante, e não do substituto processual, que apenas agiu em seu nome.

A substituição processual se limita à autorização contida no decreto, que não envolve qualquer autorização para responder pela eventual retrocessão, o que não poderia, inclusive, ali constar, visto que o imóvel seria - como foi - incorporado ao Estado de Minas Gerais.

PONTES DE MIRANDA entende substituição processual ou sub-rogação processual como sendo o fenômeno em "que se atribui a alguém, que não é o sujeito da relação jurídica deduzida em juízo, a ser parte" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Tomo I, p. 241-242).

Por óbvio, dá-se essa sub-rogação apenas naquele processo em que ocorreu a autorização.

Bem diferente é o caso da ação rescisória, em que os efeitos processuais se alongam para permitir que o substituto processual responda, também, em nome do substituído, em caso de rescisão do julgado. É que os efeitos processuais da substituição ainda não se encerraram. Apenas processual e é este atingido pela rescisória, que pretende atingir o próprio julgado, permitindo que o substituto nela prossiga, pois continua a defender o mesmo direito para o qual foi autorizado.

WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA explica, com absoluta precisão, que substituição processual é o “instituto pelo qual é conferido a alguém legitimidade para, em nome próprio, agir em juízo, como autor ou réu, na defesa do direito alheio” (*Substituição Processual*, São Paulo, 1971, p. 131-132). Essa defesa se restringe à ação e aos efeitos contidos na autorização, não atingindo, após transitada em julgado a sentença, outros atos materiais decorrentes da ação e que só o substituído pode pessoalmente praticar, como o de responder pela retrocessão.

Para JOSÉ FREDERICO MARQUES, ocorre substituição processual nas situações formais em que alguém, em nome próprio, pleiteia direito alheio. Explica que, para a sua configuração, há a necessidade de não coincidir o sujeito da relação processual com o da relação substancial, formando-se, assim, um caso de legitimização *ad causam* extraordinária (*Manual de Direito Processual Civil*, I/249-250). Já no caso da retrocessão, por óbvio, o sujeito passivo deve coincidir com a pessoa que deve cumprir a obrigação que lhe pode ser imposta.

MOACYR AMARAL SANTOS não pensa de modo diverso. Ao seu sentir, “dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para litigar em juízo em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio” (*Primeiras Linhas de Direito Processual*, 1º/390). Essa defesa do direito alheio não se estende de forma indefinida e nem atinge atos posteriores personalísticos, no sentido de poderem ser cumpridos apenas pelo substituído.

EPHRAIM DE CAMPOS, com respaldo em José Frederico Marques, José Carlos Barbosa Moreira e Arruda Alvim, afirma que:

O sucessor atua em nome próprio, por um direito que lhe é próprio, o qual foi adquirido durante a pendência do processo: ingressa na relação processual como sujeito da relação jurídica de que se tornou titular. Na substituição, o substituto sempre atua na defesa de direito alheio, embora em nome próprio (*Substituição Processual*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p. 38/39).

Ora, uma das características da substituição processual, como espécie de legitimação extraordinária, é a não-submissão do substituto a todos os efeitos jurídicos do processo, respondendo, em regra, pelos seus efeitos, o substituído, titular do direito substancial em litígio.

Anote-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

O processo é fonte autônoma de bens, portanto. Desse modo, o direito substancial pode ser transferido sem afetar o direito processual, assim como a ação pode ser transferida, independentemente do direito substancial, conforme haja substituição da parte ou substituição processual (*in Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 78).

Ora, “partes, em sentido processual”, no que diz respeito à titularidade do manejo da pretensão, quer ativa, quer passivamente, são definidas por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

(...) é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor*, Ed. RT, 3ª ed., 1997, p. 585).

Em esplêndida lição sobre o tema, o consagrado processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO observa que:

A força das tendências metodológicas do Direito Processual Civil na atualidade erige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua força sociopolítico-jurídica, atingindo em toda plenitude, todos os seus escopos institucionais (*in A Interpretação do Processo*, Malheiros Editores, 7ª ed., 1999, p. 270).

Logo, os efeitos jurídicos decorrentes da ação recaem na esfera jurídica dos substituídos, já que são eles e apenas eles os detentores dos direitos defendidos; são os titulares

da relação material objeto do litígio, ou seja, no caso, o domínio do imóvel.

Assim, o substituto processual, na desapropriação, tem a responsabilidade circunscrita aos atos praticados, enquanto legitimado extraordinário para o ato específico contido no decreto que partiu do Executivo.

Nesse diapasão, o substituto, que age em nome do substituído, deve responder pelo pagamento das custas, sucumbência, eventuais danos causados pela prática de atos ilícitos, que não possam ser imputados ao substituído e pelos atos decorrentes de má-fé processual ou mesmo extraprocessual que atinja o direito em litígio. Não se configurando qualquer uma dessas hipóteses, é parte ilegítima para responder em processo por obrigação que caiba ao substituído, como o de retrocessão, que atinge direito material, e não processual.

Agiganta-se ainda mais a ilegitimidade passiva, quando o bem perseguido se refere à devolução de imóvel que foi incorporado ao patrimônio do substituído.

A Metrobel (ou o seu sucessor DER) não pode, assim, figurar no pólo passivo da ação de retrocessão, haja vista que o direito alcançado pelo Estado de Minas Gerais, como substituído na ação de desapropriação, não pertence ao substituto, pois passou, por força da sentença expropriatória, a integrar o patrimônio do substituído. Assim, o fato de a Metrobel exercer a representação do Estado de Minas Gerais como substituto processual, autorizado por decreto, para proceder à desapropriação do imóvel e nele implementar o terminal de integração de passageiros, não a qualifica para que seja legitimada a estar no pólo passivo da presente demanda de retrocessão, pois, efetivamente, não é o titular do direito a ser transferido ao autor, caso venha este a ser vencedor na ação.

Há que se fazer, portanto, a diferença entre o substituto processual meramente formal e o substituto processual que assume o papel como substituto também material, porque será

o destinatário do bem em litígio, ou seja, sendo destinatário do direito substantivo, passando a ser parte legitimada para ser acionado. Não é o que aqui ocorre.

Figurando o substituto processual, para postular direito próprio, que lhe foi outorgado pela lei autorizadora da substituição, em regra, torna-se legitimado para a ação rescisória e para a ação de retrocessão. Se o imóvel, porém, foi incorporado ao patrimônio do substituído, cabendo pelo decreto ao substituto apenas a implementação da obra, sendo apenas executor, não pode responder pela retrocessão, pois não teria como devolver ao patrimônio do desapropriado o imóvel.

Há que se ver, acima de tudo, se o substituto processual poderá cumprir a sentença de retrocessão, se nela for condenado, ou seja, se é o detentor do domínio ou se foi incorporado no seu patrimônio o bem em questão, ou mesmo se na autorização executiva foi incluída tal legitimação. Já se demonstrou que não.

Ora, se o imóvel em questão não foi incorporado ao seu patrimônio, o DER não poderá cumprir a sentença de retrocessão; e, assim, a ação deverá ser dirigida contra o ente que recebeu o imóvel, sozinho (ou mesmo junto com o substituto, no pólo passivo, quando este tem interesse processual na retrocessão, se se entende que tal ocorre no caso presente, em que o imóvel em tudo seria por ele gerido).

Ao permitir-se que seja o substituto citado para a ação, além de não ter poderes para tal (ser citado em nome do substituído), se vencido for, ficará impossibilitado de cumprir o julgado, porque não tem a disposição do imóvel. Nasceria aí outra lide, em que o Estado teria que ser citado e poderia, até, comprovar, eventualmente, a impossibilidade material de cumprir a sentença, se já tivesse dado ao imóvel outro destino.

Assim, a substituição processual decorrente de lei, para o processo originário, não pode projetar-se no tempo, de forma perene, para permitir que possa o substituto responder por ações outras que atinjam bem do substituído, de que

não tem o substituto disponibilidade. A regra de exceção contida na autorização para a substituição processual não vai além do que ali contido.

O direito já foi entregue ao substituído, incorporado ao seu patrimônio, em virtude da sentença; e somente ele, como detentor do patrimônio jurídico perseguido e titular incontestado do direito, tem capacidade passiva de estar em juízo. A partir da coisa julgada, exauriu-se a figura e a atividade excepcional daquele que veio a juízo postular o direito alheio, em relação ao imóvel que integrou o patrimônio do Estado, restando a responsabilidade do substituto apenas em relação aos efeitos processuais daquela ação expropriatória ou em relação à responsabilidade própria por atos que deveria praticar e eventualmente não praticou, o que não se inclui nesta ação.

Se em ação rescisória os pólos estabelecidos na relação processual originária permanecem, salvo alterações legais, por todo o tempo do litígio processual, atingindo o litígio anômalo da rescisória, se os seus efeitos jurídicos forem questionados em juízo, respondendo o substituto até a suma decadência ou suma coisa julgada, tendo o substituto ampla legitimidade para responder a todos os recursos e medidas processuais que afetem a sentença, o mesmo não ocorre em sede de retrocessão, que irá atingir bem imóvel que foge à disponibilidade do substituto processual autorizado.

Segundo WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR,

quem defende em juízo, em nome próprio, direito de outrem, não substitui o titular na relação de direito material, mas sim e apenas na relação processual, em que ocupa a posição que, normalmente, seria por ele ocupada (*Substituição Processual*, São Paulo, Ed. RT, 1971, p. 90).

Difere, pois, o tratamento que se deve dar ao substituto processual após o trânsito em julgado da sentença, em que terminou a sua atuação processual autorizada, ao tratamento a ser dado quando há superveniente litígio referente ao direito material.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO,

competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Essa competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação (*in Manual de Direito Administrativo*, 10ª edição, p. 648).

E continua:

Sendo assim, além das pessoas federativas, as autarquias, as empresas públicas e demais pessoas da Administração Indireta, bem como as empresas que executem serviços públicos através de concessão ou permissão podem ser autoras em ação de desapropriação, cabendo-lhes em consequência todos os direitos, obrigações, deveres e ônus atribuídos às partes dentro do processo, inclusive o relativo ao pagamento da indenização.

Acentuou-se que a obrigação perdura “dentro do processo”. Não vai a substituição, porém, além do processo de desapropriação ou perdura em relação a efeitos diretos do mesmo, como, inclusive, a indenização.

Não se pede aqui, porém, a indenização pela falta de implementação do terminal, nem se alegou qualquer responsabilidade pessoal da Metrobel ou seu sucessor.

Aqui não se invocou a indenização de perdas e danos, sugerida pela parte final do art. 35 da Lei das Desapropriações (Decreto-lei 3.365/41).

HELY LOPES MEIRELLES, sobre o tema, ainda esclarece:

A retrocessão é, pois, uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado, e não um instituto invalidatório da desapropriação, nem um direito real inerente ao bem (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 21ª ed., 1996, p. 535).

THEODORO JÚNIOR bem distingue, nesse tema, o direito material do direito processual:

Pode-se, portanto, distinguir dois conceitos de parte: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e, como sujeito do processo, a parte em sentido processual.

Como nem sempre o sujeito da lide se identifica com o que promove o processo, como se dá, por exemplo, nos casos de substituição processual, pode-se definir a parte para o direito processual como a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*).

Observa ADA PELLEGRINI GRINOVER que a sucessão do terceiro à parte, na relação jurídica já deduzida em juízo, e a substituição processual não representam extensão da coisa julgada ultrapartes, porquanto nem o sucessor nem o substituído são propriamente terceiros. O primeiro, porque, sucedendo à parte, se torna titular da relação jurídica; o segundo, porque, por definição, a atividade processual desenvolvida pelo substituto processual tem necessariamente influência e eficácia sobre o substituído. (*In* LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Bem-vindo Aires. Notas de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 114).

A lição demonstra que o efeito da substituição autorizada é apenas processual, dirigida ao processo autorizado. Não se estende ao direito material.

A sentença, pois, somente vincula o substituído, no aspecto processual e nas conseqüências pelas quais possa responder.

Assim, na abalizada opinião de JOSÉ MARIA TESHEINER,

A extensão da coisa julgada ao substituído é uma exigência lógica do próprio conceito de substituição processual. Efetivamente, estando em jogo direito que não é do substituto processual, o julgado na verdade não o atinge. A vitória, assim como a derrota, não é do substituído, mas do substituído (Autoridade e Eficácia da Sentença - Crítica à Teoria de Liebman - publi-

cada na *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* nº 03 - jan./fev. 2000, p. 16.)

Registra, ainda, MASCARO NASCIMENTO: Para os processualistas é em especial importante sublinhar a desidentificação entre parte da relação jurídica material, que é aquela a quem o direito positivo atribui a titularidade do bem jurídico, e o conceito de parte no processo, que pode não coincidir com a parte da relação jurídica de direito material, o que fica claro nos processos em que há substituição processual (MASCARO NASCIMENTO, Amauri. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 17ª ed., Saraiva, p. 303).

Completando, vem a lição do consagrado COQUEIRO COSTA, que bem demonstra que o substituto não pode responder por atos que exijam a disposição do bem ou direito do substituído:

Algo deve ser dito sobre o substituto processual, que é parte por legitimação anômala, embora não possa praticar atos de disposição, pertinentes ao titular da relação de direito material (COQUEIRO COSTA, *Direito Processual do Trabalho*, 2ª ed., Forense, p. 148).

É essa disponibilidade, tão bem ressaltada na sentença, que demonstra a ilegitimidade passiva do DER.

A responsabilidade do Estado ficou bem clara no voto do em. Relator do acórdão na ação de desapropriação, Sálvio de Figueiredo Teixeira, como se vê à fl. 71.

Assim, a ação de retrocessão, que irá atingir o direito material - e não o processual -, foge à regra da substituição, que é apenas processual, em que pesem respeitáveis entendimentos em contrário, referidos pelo apelante.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Recurso adesivo.

O Estado de Minas Gerais apresenta, ainda, recurso adesivo, à fl. 193, pedindo a

condenação dos autores nos honorários advocatícios, visto que não se opuseram à denunciação da lide.

Foi o denunciante quem praticou o ato de denunciação, o que obrigou o denunciado a comparecer em juízo para defender-se. Assim, responde, como é cediço, o denunciante pelos ônus da denunciação indeferida.

Pede, ainda, o apelante adesivo o afastamento da assistência judiciária, que tem como indevidamente reconhecida na sentença.

Efetivamente, como bem observado pelo recorrente adesivo, não houve requerimento da gratuidade pelo apelado adesivo, nem qualquer decisão a respeito, tendo os autores recolhido as custas iniciais e feito o preparo do recurso. Não

houve impugnação a esta parte do recurso. Ao que tudo indica, trata-se de mais uma colagem de parte da sentença, não adaptada ao caso concreto.

Dou, pois, parcial provimento ao apelo adesivo, apenas para decotar da sentença a parte em que reconhece ao autor o direito à gratuidade da justiça.

Custas recursais do apelo adesivo, meio a meio.

O Sr. Des. Hugo Bengtsson - De acordo.

O Sr. Des. Eduardo Andrade - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.

-:-:-